



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.131 - GO (2012/0018804-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.131 - GO (2012/0018804-0)

AGRAVANTE : ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- Agravo em recurso especial conhecido e recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que deve ser afastada a aplicação das Súmulas 7 e 211 desta Corte, uma vez que procedeu ao devido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, bem como a desnecessidade de valoração de fatos e provas constantes nos autos. Quanto à incidência da Súmula 283/STF, assevera que trouxe na peça de recurso especial a devida argumentação sobre o fundamento trazido pelo acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.131 - GO (2012/0018804-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Da ausência de prequestionamento - arts. 73 do Decreto-lei 7.661/45, 20, §§ 3º e 4º, do CPC, 510 e 1.096, ambos do CC/1916

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à documentação analisada para determinar a desnecessidade de nova produção probatória, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante não impugnou o fundamento de que basta a simples prática dos atos enumerados em lei ao tempo em que a falência da sociedade era decretada, não se cogitando da análise de possível conluio fraudulento utilizado pelo TJ/GO para revogar a compra e venda objeto da ação.

No mesmo sentido, não houve impugnação por parte da agravante no que toca à devolução dos frutos à massa falida (aplicação do art. 1.232 do CC/2002), bem como da aplicação do art. 52 e seguintes da Lei de Falências para afastar a alegação de prescrição e decadência.

Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

De fato, o acórdão proferido pelo TJ/GO não se manifestou acerca dos arts. 73 do Decreto-lei 7.661/45, 20, §§ 3º e 4º, do CPC, 510 e 1.096, ambos do CC/1916, devendo ser mantida a incidência da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

No que toca à documentação analisada para determinar a desnecessidade de nova produção de provas, verifica-se que para a análise desta questão, é necessário o reexame fático-probatório, fato este que ensejou a aplicação da Súmula 7 desta Corte na decisão agravada.

Por fim, nota-se também que a agravante não impugnou a fundamentação exarada no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no que tange à devolução dos frutos à massa falida e também no afastamento da alegação de ocorrência de prescrição e decadência, fato este que atraiu a aplicação da Súmula 283/STF.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0018804-0

AgRg no
AREsp 141.131 / GO

Números Origem: 147504 198188982009 1981889820098090000 200401499710 200901981880

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉPOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.